



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

São Jerônimo, 16 de agosto de 2023.

Resposta à Impugnação do Edital 95/2023, Processo Administrativo 317.

Empresa Multi Quadros e Vidros LTDA.

Realizada a análise do pedido, não merece prosperar a impugnação ao edital, apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros LTDA, pelos motivos a seguir expostos:

1. Primeiramente, devemos nos voltar para o objeto da presente licitação: mobiliário e equipamentos escolares. O Edital nº 95/2023 conta com 64 itens, que podemos citar em grupos: móveis de escritório, móveis de sala de aula, móveis de refeitório, eletrodomésticos e brinquedos. Todos eles são facilmente encontrados no mercado, com diversas empresas que podem ser potenciais fornecedoras. Podem, inclusive, ser adquiridos na internet, por qualquer pessoa, com poucos cliques. Não apresentam uma tecnologia agregada em sua fabricação, um meio de produção de difícil alcance, não necessitam de uma capacitação técnica para a sua comercialização. Dessa forma, não vemos qualquer justificativa plausível para solicitar qualificação técnica para esses objetos, até mesmo porque estão suficientemente descritos no Manual de Mobiliário e equipamentos do FNDE, que é parte integrante deste edital, e que facilmente pode ser conferidos por qualquer pessoa, em especial o fiscal da contratação.

2. No que se refere à exigência do art. 30, §2º, este dispositivo está intimamente ligado ao **objeto da licitação**, sendo cabível para serviços e obras de engenharia, ou para aquisições e serviços que guardem um grau de aprimoramento, o que não ocorre no edital nº. 95/2023.

3. Na presente licitação, poderemos ter até 64 vencedores, onde certamente teremos uma intensa disputa e ótimas propostas ao Município. Realizar exigências além do que é necessário para o cumprimento do objeto importa em inibir licitantes, o que pode acarretar prejuízos na seleção das melhores propostas.

4. O autor Marçal Justen Filho, um dos maiores nomes da doutrina na matéria de Licitações e Contratos Administrativos, explica acerca da exigência:

“A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/93. Revista dos Tribunais, 2019, 18ª Edição, p. 715). (grifo nosso).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, reforça o entendimento que só podem ser realizadas exigências indispensáveis ao cumprimento do objeto, como segue:

"Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte" (AI 837.832 AgRg/MG, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011).

"(...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma (sic) tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia" (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008).

6. O presente edital conta com itens e quantidades diversas, alguns com apenas uma unidade do produto. Além de desproporcional exigir a qualificação técnica com fulcro no art. 30, II, se mostra também tecnicamente inviável, pois não seria possível um atestado de fornecimento de uma parcela relevante. Não poderíamos exigir um atestado de "meio equipamento", ou um atestado de fornecimento correspondente às maiores parcelas, sendo que o fornecedor pode estar vendendo um apenas um ferro de passar roupa, ou uma espremedor de frutas, por exemplo.
7. Outro ponto a ser frisado é que a exigência de fornecimento anterior, no presente caso, fere o princípio da igualdade, pois empresas que iniciaram recentemente suas atividades, ou que comercializaram outros produtos, não teriam como fornecer o atestado. Tal fato prejudica o caráter competitivo da licitação, propiciando que os mesmos fornecedores sempre vençam os certames, dificultando a entrada de novos concorrentes.
8. O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o tema:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

"(...) Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar como Administração, uma vez que o art. 3º, caput e § 1º, I e II, da Lei 8.666/1993, faz menção ao aludido princípio, além de vedar expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2º - do mesmo dispositivo, reafirma a ideia de igualdade. (grifo nosso).

- 9. Cabe destacar ainda que a jurisprudência usada pela empresa no pedido de impugnação está em desacordo com o entendimento atual do STJ, visto que o lapso da decisão é de 23 anos, e que se refere a obras de grande vulto, não tendo a menor relação com o objeto ora licitado:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 144.750 - SAO PAULO (1997/0058245-0)

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Trata-se de licitação do tipo concorrência, promovida pela recorrente para os serviços de rede externa, em construção de galerias de dutos e caixas subterrâneas, e demais serviços correlatos a serem executados na área de concessão da TELESP.

Com este intento foi publicado edital de pré-qualificação, o qual em seu item 3.1.4.3, dispunha, verbis:

"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação será feita mediante apresentação de atestados técnicos emitidos por concessionárias de serviços públicos no Brasil, em nome da empresa LICITANTE, de serviços de construção de canalizações subterrâneas, com dutos de diâmetro mínimo de 100 mm, envolvendo redistribuição, sustentação e arrumação de cabos ativados em caixas subterrâneas existentes ou novas, em um período de 12 (doze) meses consecutivos, devidamente certificados pela entidade profissional competente, por qualquer forma de certificação." (grife)

O dispositivo legal atinente à qualificação técnica e tido como violado (art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/90), assim está plasmado, ad litteram:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I-
- II-
- III-
- IV-

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- 10. Ademais, a segunda decisão citada pela empresa Multi Quadros, AC 201051010015416 RJ TRF2, vem justamente na esteira do que já expomos, que não é aceitável inabilitar um concorrente devido a exigências de capacitação técnica, quando o objeto a ser contratado não guarda a complexidade que justifique tal pedido.

Diante do exposto, a impugnação não deve ser acolhida.

Julie Vist

Julie Vist
Oficial Administrativo Mat. 5132
Fiscal Técnica da Contratação.